



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2012890-55.2014.815-5/0000

HABEAS CORPUS nº 2012890-55.2014.815-5/0000 - Procedência: Comarca de Cabedelo (1ª Vara)

Relator : O Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante : André de França Oliveira (OAB/PB nºs 19.566)

Paciente : Carlos Eduardo Silva dos Santos

HABEAS CORPUS REPRESSIVO - Prisão em flagrante convertida em preventiva - Custódia revogada na origem, com imposição de medidas cautelares diversas - Perda superveniente do objeto - Pedido prejudicado.

- Posto o paciente em liberdade por ato da própria autoridade impetrada e, assim, não mais subsistindo a prisão cautelar censurada, resta prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto.

- "Diante da substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares e expedição de alvará de soltura pelo magistrado a quo, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente ação autônoma de impugnação, por perda superveniente do objeto, nos termos do que prescreve o artigo 659 do Código de Processo Penal." (TJMG. *Habeas Corpus* nº 1.0000.14.058448-3/000. Relª. Desª Maria Luíza de Marilac. 3ª Câm. Crim. Julgamento em 02/09/2014. Publicação da súmula em 12/09/2014);

- Pedido prejudicado, nos moldes dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração, em consonância com o parecer do Ministério Público, colhido oralmente por ocasião do julgamento.

-RELATÓRIO-

Petição de *habeas corpus*, com pedido de concessão de provimento liminar, enfeixada pelo bel. André de França Oliveira, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 19.566, em prol de Carlos Eduardo Silva dos Santos, ambos qualificados na inicial, sob o argumento de que ao paciente - preso em flagrante, indiciado e já denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, 180, 288 e 71, todos do CPB - está sendo impingido ilegal constrangimento, atribuído, originariamente, ao MM. Juiz Plantonista da Capital (feito, em seguida, distribuído ao juízo da Primeira Vara de Cabedelo), apontado como autoridade coatora, que, homologando o flagrante, converteu-o em preventiva, contra a qual se volta via impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2012890-55.2014.815-5/0000

Sustenta que “(...) a respeitável decisão do juízo que decretou a prisão preventiva se distanciou dos elementos constantes do próprio auto de prisão em flagrante, quando ali já se conhecia a verdadeira autoria delitiva, podendo se evitar um evidente constrangimento no universal direito ambulatorio (...)” (litteris, da inicial, fls. 06).

Refere, em síntese, que estão ausentes os requisitos e pressupostos para a manutenção da preventiva, inexistindo justa causa para a segregação do paciente, ante o que se apurou no inquisitorial.

Por derradeiro, aduz que o paciente ostenta predicados pessoais favoráveis, nada havendo que desabone sua vida pregressa, e que nenhum elemento concreto há na decisão que ateste possa ele comprometer a ordem pública, obstaculizar o curso normal da instrução criminal ou, ainda, furtar-se de eventual incidência de norma penal incriminadora.

Defende, destarte, ser caso de restituição da liberdade do paciente, tolhida por ato que lhe impõe coação ilegal.

Encerra postulando deferimento de medida liminar, com vistas à imediata soltura do réu e, no mérito, sua confirmação, restabelecendo-se seu *status libertatis*, para que, em liberdade, possa aguardar o curso do processo.

Vieram as informações de fls. 44, acompanhadas de cópias de termos dos autos originários, fls. 49/56.

Conclusos e examinados, e dada a singeleza da matéria, pus em mesa para julgamento, na forma dos arts. 664, do CPP, e 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

É o sucinto relatório.

-VOTO- O EXMO. DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS, Relator

Através do expediente encartado às fls. 59, a autoridade coatora noticia que concedeu, ao paciente, a liberdade vindicada, nos moldes da decisão de fls. 49/52, por meio da qual a preventiva restou substituída pelas cautelares ali especificadas (fls. 51), já tendo sido expedido e cumprido o respectivo alvará de soltura (fls. 54/56)

Com a substituição da custódia por cautelares diversas, de que decorreu a soltura do paciente, houve perda superveniente do objeto do *writ* e, de igual forma, do interesse processual, já que cessada a violência ou coação ilegal, causa de pedir do remédio heroico.

Hipótese, pois, de prejudicialidade do *mandamus*, à luz dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJB, assim postos, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2012890-55.2014.815-5/0000

Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o *habeas-corpus* será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Sempre oportuna, a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, *verbis*:

"Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de '*habeas corpus*', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado." (in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466).

Na mesma linha, pontua Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação (...) o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heroico e o impetrante é, agora, carecedor da ação." (*Código de Processo Penal Interpretado*, 4ª edição, atualizada até abril de 1996, editora Atlas, págs. 779-780).

E da jurisprudência:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT PREJUDICADO. Diante da substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares e expedição de alvará de soltura pelo magistrado *a quo*, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente ação autônoma de impugnação, por perda superveniente do objeto, nos termos do que prescreve o artigo 659 do Código de Processo Penal." (TJMG. *Habeas Corpus* nº 1.0000.14.058448-3/000. Relª. Desª Maria Luíza de Marilac. 3ª Câ. Crim. Julgamento em 02/09/2014. Publicação da súmula em 12/09/2014).--

A par de tais fundamentos, esvaído o objeto da impetração pela cessação superveniente da indigitada coação, julgo **PREJUDICADA** a ordem e deixo, conseqüentemente, de examinar o mérito do pedido.

Eis o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HC nº 2012890-55.2014.815-5/0000

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de ano de 2014.


Juiz Convocado **Wolfram da Cunha Ramos**
Relator -